AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888192 - PE (2024/0028313-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO PARA REGRESSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega nulidade da decisão devido à ausência de intimação da defesa e à falta de prévia oitiva do apenado, questionando ainda a ausência de fundamentação qualificada na decisão de regressão cautelar e a proporcionalidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de regressão cautelar de regime, adotada sem a prévia oitiva do apenado, constitui cerceamento de defesa ou ilegalidade; e (ii) determinar se é cabível a regressão de regime *per saltum* em caso de prática de crime doloso durante o cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do condenado como medida acautelatória, de modo a resguardar a ordem pública, especialmente em casos de prática de novos delitos pelo apenado.

4. O STJ entende que é possível a regressão de regime *per*

Documento eletrônico VDA44791803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 937c7bd5-3a5e-444a-b620-b67690849eb8

saltum, sem necessidade de progressão gradual, quando se verifica o cometimento de falta grave durante a execução da pena.

5. Não há ilegalidade manifesta na decisão agravada, que encontra amparo nos precedentes do STJ, inclusive quanto à possibilidade de regressão cautelar sem a instauração de processo administrativo disciplinar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44791803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 937c7bd5-3a5e-444a-b620-b67690849eb8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888192 - PE (2024/0028313-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO PARA REGRESSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega nulidade da decisão devido à ausência de intimação da defesa e à falta de prévia oitiva do apenado, questionando ainda a ausência de fundamentação qualificada na decisão de regressão cautelar e a proporcionalidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de regressão cautelar de regime, adotada sem a prévia oitiva do apenado, constitui cerceamento de defesa ou ilegalidade; e (ii) determinar se é cabível a regressão de regime *per saltum* em caso de prática de crime doloso durante o cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a regressão cautelar de regime prisional sem prévia oitiva do condenado como medida acautelatória, de modo a resguardar a ordem pública, especialmente em casos de prática de novos delitos pelo apenado.

4. O STJ entende que é possível a regressão de regime *per*

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

saltum, sem necessidade de progressão gradual, quando se verifica o cometimento de falta grave durante a execução da pena.

5. Não há ilegalidade manifesta na decisão agravada, que encontra amparo nos precedentes do STJ, inclusive quanto à possibilidade de regressão cautelar sem a instauração de processo administrativo disciplinar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOMES RODRIGUES contra decisão, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 382/386).

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega, em síntese, que:

a) "a defesa não foi previamente intimada, o que constitui cristalina violação ao dever estatal de prestação de assistência jurídica à pessoa privada de liberdade, eivando, portanto, a decisão agravada de nulidade, posto o cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 396/397);

b) "a inexistência de fundamentação do juízo de primeiro grau viola o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, e, indiretamente, nos impede de exercer o contraditório e a ampla defesa, violando todos estes princípios constitucionais" (e-STJ fl. 398);

c) "determinar que o paciente seja preso para que só então venha a exercer seu direito à defesa é medida de evidente desproporcionalidade que caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa" (e-STJ fl. 400);

d) "a decretação de prisão é medida de extrema gravidade, que deve ser aplicada apenas em situações de comprovada necessidade. É essencial que existam requisitos objetivos e claros para sua decretação, como a existência de indícios concretos de autoria e materialidade do delito, o risco de fuga ou a possibilidade de obstrução da justiça. No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada para justificar a determinação da regressão cautelar, o que demonstra ofensa ao princípio da proporcionalidade" (e-STJ fl. 401);

e) "quando do cometimento de novo crime por pessoa em cumprimento de pena, somente a partir de eventual condenação em primeira instância é possível falar sobre a homologação da falta grave e aplicação dos seus efeitos ao apenado, sob pena de ofensa ao estado de inocência" (e-STJ fl. 403); e

f) "De fato, a Lei de Execução Penal dispõe, no *caput* do art. 118, sobre a possibilidade de regressão de regime mais brando para outro mais rigoroso. Não existe previsão, contudo, de que essa regressão ocorra diretamente do regime aberto para o regime fechado" (e-STJ fl. 405).

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso "para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada" (e-STJ fl. 407).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 429/434) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 441).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 382/386):

> *Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL GOMES RODRIGUES em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE ATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 7.210/1984. ADMITIDA REGRESSÃO PARA QUALQUER DOS REGIMES MAIS GRAVOSOS. ADMISSÃO DE REGRESSÃO PER SALTUM. NECESSIDADE DE PRÉVIA OUVIDA DO APENADO. DISPENSA DE PRÉVIA OUVIDA DO APENADO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO COMBATIDA BASEADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> >
> > *I – A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – prevê no artigo 118 que a execução da pena privativa de liberdade será sujeita à regressão, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, medida que deverá ser decidida após ouvido previamente o apenado (§ 2º).*
> >
> > *II - Com base em tal dispositivo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme na compreensão de que é possível a regressão a qualquer dos regimes mais gravosos de cumprimento de pena, admitindo-se, pois, a regressão per saltum, e de que não é necessária sentença condenatória nem mesmo o trânsito em julgado quanto ao crime superveniente.*
> >
> > *III – A regressão de natureza cautelar – decidida logo que se tem notícia do suposto cometimento de novo crime pelo apenado - não tem previsão legal, mas é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e como medida acautelatória, tem sido aplicada sem a prévia oitiva do apenado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
> >
> > *IV - A decisão combatida no presente recurso, pois, quando proferida em 20 de julho de 2023, teve amparo nos precedentes*

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

do Superior Tribunal de Justiça de admissão, repita-se, da regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado.

V - Agravo em Execução Penal não provido, com determinação, todavia, que o juiz da execução penal designe audiência para ouvida do apenado em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão unânime.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a falta de intimação da Defensoria Pública antes da decisão que determinou a regressão cautelar, bem como a ausência da prévia oitiva judicial do apenado antes da regressão cautelar de regime por suposta prática de falta grave, configura cerceamento de defesa.

Aduz ainda, que a apuração da falta grave supostamente cometida pelo paciente demanda a instauração de processo administrativo disciplinar, destacando também, que a decisão de primeira instância em que consta a determinação de regressão cautelar ao regime fechado não possui fundamentação qualificada, sendo genérica.

Por fim, assevera que estão ausentes os pressupostos autorizadores para a decretação da providência cautelar, não havendo o periculum libertatis que justificasse a medida cautelar, e que a regressão per saltum é medida desproporcional se comparada ao regramento aplicado à progressão de regime.

Requer, assim, que seja afastada a penalidade de regressão de regime, ante as apontadas ilegalidades. Subsidiariamente, requer a regressão ao regime semiaberto.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:

No caso concreto dos autos, o ora agravante estava, desde 30 de agosto de 2022, em regime aberto com prisão domiciliar em cumprimento à pena que lhe foi imposta - doze anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 - nos autos do Processo-Crime nº 002163-74.2016.8.18.1090, quando, então, supostamente cometeu novo delito em 23 de maio de 2023 – suposto tráfico ilícito de drogas (ID 29801739), razão pela qual o magistrado processante, em decisão datada de 20 de julho de 2023, determinou a regressão cautelar do ora agravante ao cumprimento da pena no regime fechado.

[...]

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme na compreensão de que é possível a regressão a qualquer dos regimes mais gravosos de cumprimento de pena, admitindo-se, pois, a regressão per saltum, e de que não é necessária sentença condenatória nem mesmo o trânsito em julgado quanto ao crime superveniente.

[...]

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

De outra parte, a regressão de natureza cautelar – decidida logo que se tem notícia do suposto cometimento de novo crime pelo apenado - não tem previsão legal, mas é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, e como medida acautelatória, tem sido aplicada sem a prévia oitiva do apenado

[...]

A decisão combatida no presente recurso, pois, quando proferida em 20 de julho de 2023, teve amparo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de admissão, repita-se, da regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado (fls. 20-25).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, a regressão cautelar de regime não exige a realização de prévia oitiva do apenado, necessária apenas na regressão definitiva para regime mais severo.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

3. É forçoso esclarecer, ainda, que tal procedimento não se confunde com a audiência de justificação realizada para a apuração da infração disciplinar grave, de modo a esclarecer o contorno fático da falta, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena'" (AgRg no REsp n. 1.856.867/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2020).

4. Na hipótese, não foi determinada a regressão definitiva, mas sim cautelar do sentenciado, o que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o teor do Enunciado Sumular n. 533, porquanto foi determinada a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar antes que se proceda à regressão definitiva.

5. Ademais, a Corte local foi categórica ao ressaltar o descumprimento das condições impostas, "mormente descumprimento do horário de recolhimento em sua residência". Assim, desconstituir o julgado de origem - no sentido de que não houve análise das provas antes da imposição da penalidade -

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 174.712/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, pratica falta grave aquele que descumpre, no regime aberto, as condições impostas.

2- Na situação vertente, após ter sido convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e concedida a prisão domiciliar, por falta de vagas no regime aberto, a polícia não encontrou o executado em três oportunidades. Justificou a defesa que o recorrente trabalha em várias fazendas. No entanto, é seu dever informar à Justiça o endereço certo e atual, o que não fez.

Assim, mostrou-se o apenado descaso e destemor para com a Justiça.

3- Evidenciando-se a prática de falta grave, consistente no descumprimento das condições imposta ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das execuções, sem a exigência da oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva ao regime mais severo. [...] (AgRg no HC n.º 438.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) 4- Não houve violação da Resolução 474/2022 do CNJ, a qual prevê intimação do condenado por sentença definitiva para dar início ao cumprimento da pena, hipótese diversa dos autos em que o recorrente, a par não ter comparecido, desde setembro/2019, para cumprir a prestação de serviços comunitários inicialmente estabelecida em audiência admonitória, deixou de atender às intimações do Juízo e não foi encontrado por três vezes no endereço informado nos autos .

5- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Nessa linha, não tendo sido determinada a regressão definitiva de regime, não há ofensa ao enunciado da Súmula n. 533/STJ.

Quanto à alegação relativa a necessidade de instauração de PAD, segundo orientação firmada na jurisprudência do STJ, deve haver uma relativização da Sumula n. 233 do STJ, afastando-se a imprescindibilidade de sua realização, quando é realizada a audiência de justificação garantindo ao sentenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em especial quando o reeducando pratica falta grave fora do estabelecimento prisional. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 816.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/8/2023; HC n. 577.233/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020.

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

Na espécie, o Tribunal de origem já determinou a realização de audiência de justificação para para oitiva do apenado, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão de origem:

No presente momento, em consulta ao processo de execução no SEEU, verifiquei que, até apresente data, o magistrado de 1º grau não determinou a realização de audiência de justificação para a oitiva do apenado na forma do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984.

> *Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente Agravo em Execução Penal, entretanto determino que o juiz da execução penal designe audiência para ouvida do apenado em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 25).*

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023; AgRg no HC n. 819.508/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023; AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 9/5/2022; HC n. 710.514/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

Por fim, não há desproporcionalidade e nem fundamentação inidônea na decisão que decretou a regressão ao regime fechado em razão da prática de crime doloso no curso da execução.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. PRESO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. **No caso, o agravante** cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e **teve decretada a regressão cautelar, do regime aberto para o fechado, em decorrência da prática de novo delito, em 25/9/2023, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado ou instauração/conclusão de PAD, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior**.*

2. Em consulta ao site do Tribunal de origem, constata-se que o Juízo da 11ª Vara Criminal, ao proferir sentença penal condenatória, entendeu inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual do agravante nos autos n. 0005689-09.2023.8.17.5001, da 11ª Vara Criminal da Capital - PE, motivo pelo qual o apenado permanece custodiado.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

(AgRg no HC 898.151/PE, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 25/06/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Noticiada a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução, é cabível a regressão cautelar de regime sem a oitiva prévia do condenado****.*

2. A responsabilidade disciplinar é independente da criminal e não há necessidade de ajuizar ação penal ou aguardar sentença condenatória para o reconhecimento da falta grave, o que pode ocorrer em prévio procedimento administrativo ou em audiência judicial na qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 850.223/TO, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO QUE SE LIMITOU A DISCORRER SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Esta Corte entende que, de acordo com art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo se em gozo de uma prisão domiciliar ou em exercício legítimo do trabalho externo, constitui infração disciplinar de natureza grave. Precedentes.

III - ***Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo****. Precedentes.*

IV - ***O cometimento de falta grave pelo apenado, por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional em relação ao que anteriormente se encontrava, inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, em consonância com o art. 118, caput e inciso I, da Lei de Execução Penal****. Precedentes.*

V - A desconstituição da premissa de que a conduta do agravante constitui falta grave demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita. Precedentes.

VI - No mais, o presente agravo limitou-se a discorrer sobre a possibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

recursal, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado da Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 802.006/SP, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave.

4. Ademais, ***tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial****.*

5. ***O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência****. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).*

6. ***O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal****. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).*

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 838.020/PE, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 05/12/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44603073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:34
Código de Controle do Documento: cb54adbb-eb0f-4b4b-ba44-f34e71012405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.192 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028313-4

Número de Origem:
00049126020188174011 00186086120238179000 186086120238179000 49126020188174011

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GABRIEL GOMES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA44772932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:55
Código de Controle do Documento: 714d9426-2d1f-4eab-b2f7-16ba6ffc86cf

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:55
Código de Controle do Documento: 714d9426-2d1f-4eab-b2f7-16ba6ffc86cf